ACÓRDÃO - AC00 - 1933/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10637/2012/001/002
PROTOCOLO	: 2108366
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO em ACÓRDÃO EM RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
EMBARGANTE	: MAIQUEL DE GASPERI
ADVOGADOS	: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS Nº 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS Nº 5.450.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO EM RECURSO ORDINÁRIO – LEI 5.454/2019 – ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EM RAZÃO DA QUITAÇÃO DA MULTA – OMISSÃO – MÉRITO RECURSAL – AUDITORIA – CAMARA MUNICIPAL – SUBSÍDIOS PAGOS A MAIOR PELO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE E SECRETÁRIO – PAGAMENTOS IRREGULARES DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS – AUSÊNCIA DE ANÁLISE QUANTO A RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES IMPUGNADOS – RESPONSABILIDADE DE CADA VEREADOR – EFEITOS INFRINGENTES – NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – ACOLHIMENTO.

1. O § 6º do art. 3º da Lei n. 5.454/2019 disciplina que o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com benefício constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, e impede o processamento do recurso quanto ao questionamento da sanção quitada, mas não quanto ao mérito recursal, referente à responsabilidade de ressarcimento ao erário dos valores impugnados no caso analisado.
2. O ordenador de despesas é responsável pela correta aplicação dos recursos públicos, respondendo, perante este Tribunal de Contas, por eventuais irregularidades praticadas e consequente ressarcimento ao erário, assim definido pelo artigo 80, § 1º do Decreto-Lei n. 200/67, entretanto, conforme entendimento já pacificado exaustivamente nesta Corte, a responsabilidade pelo recebimento indevido de recursos referentes a subsídios pagos acima do teto constitucional e pagamento de sessões extraordinárias não pode ser atribuída exclusiva e integralmente ao Presidente da Câmara Municipal, ora Embargante, devendo cada Vereador restituir os valores ao erário que recebeu.
3. A omissão quanto à análise do mérito do recurso ordinário, acerca da responsabilidade de ressarcimento ao erário dos valores impugnados, fundamenta o acolhimento dos Embargos de Declaração, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para reconhecer a responsabilidade pela restituição individual dos respectivos Vereadores que receberam os pagamentos, determinando a reabertura da instrução processual, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, a fim de oportunizar a manifestação para cada um.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo

conhecimento e acolhimento do presente recurso de Embargos de Declaração apresentado pelo Sr. Maiquel de Gasperi, ex-Presidente da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, atribuindo-lhe efeitos infringentes, **para reformar o item "4" do Acórdão AC00-531/2016**, prolatado nos autos TC/MS n. 10637/2012, atribuindo a responsabilidade pela restituição do valor impugnado individualmente entre os respectivos Vereadores que receberam os pagamentos, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão; e pela **reabertura da instrução processual**, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, oportunizando a cada um dos Vereadores que receberam os valores indevidamente, para que se manifestem.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração apresentado pelo Sr. Maiquel de Gasperi, ex-Presidente da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, em face do AC00-3208/2018, prolatado nos autos TC/MS n. 10637/2012/001, que decidiu pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário interposto pelo ora Embargante contra os termos do AC00-531/2016, *in verbis*:

> "1 – pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apurados no Relatório de Auditoria nº 23/2012, realizada na Câmara Municipal de Chapadão do Sul, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes falhas:
>
> a) Subsídios pagos a maior pelo exercício do cargo de Presidente e 1º Secretário (item 8.1 do relatório de auditoria);
>
> b) Pagamentos irregulares de sessões extraordinárias (item 8.2 do relatório de auditoria);
>
> c) Dos relatórios de gestão fiscal: ausência de informação sobre a realização de audiências públicas (item 9 do relatório de auditoria).
>
> 2 – pela aplicação de multa regimental ao Senhor MAIQUEL DE GASPERI, ordenador de despesas à época do período inspecionado, no valor de 100 (cem) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;
>
> 4 – pela impugnação do valor de R$ 65.309,72 (sessenta e cinco mil, trezentos e nove reais e setenta e dois centavos), referente às seguintes despesas pagas irregularmente:
>
> 4.3 – R$ 35.154,72, referente aos pagamentos decorrentes do exercício do cargo de Presidente e 1º Secretário;
>
> 4.4 – R$ 30.155,00, referente aos pagamentos de sessões extraordinárias. Com fundamento no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuo ao Sr. MAIQUEL DE GASPERI, ex-presidente da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, a responsabilidade pela devolução do valor impugnado aos cofres públicos, acrescidos dos consectários legais, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

> 5 – pela recomendação para que o atual ordenador de despesas adote providências no sentido de aprimorar o sistema de controle de diárias, exigindo dos servidores designados para as viagens a apresentação dos comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, combustíveis...), certificados de cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas e outros documentos que comprovem a efetiva realização das viagens e das despesas, bem como o interesse público envolvido;
>
> 6 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

O recurso foi devidamente recebido pela Presidência do Tribunal de Contas, nos termos do despacho de f. 25.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas opinou: "*pelo CONHECIMENTO do presente Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, nos moldes do § 3º do Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo-lhes efeitos infringentes a fim de desfazer a omissão ocorrida e assim, proceder à reforma do item "4" do Acórdão AC00/531/2016 dos autos TC/10637/2012 (fls. 2476/2487), no intuito de dividir a responsabilidade pela restituição do valor impugnado entre os Vereadores que se beneficiaram do pagamento, no montante do valor recebido individualmente, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão*".

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O Sr. Maiquel de Gasperi, ex-Presidente da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, opõe Embargos de Declaração com efeitos Infringentes, com a finalidade de melhor analisar o mérito do Recurso Ordinário proposto anteriormente, quanto à responsabilidade de ressarcimento ao erário dos valores impugnados na r. decisão.

O Recurso Ordinário apresentado pelo Embargante, foi interposto contra os termos do v. Acórdão AC00-531/2016 que julgou o Relatório de Auditoria n. 23/12, no qual apurou-se as seguintes irregularidades:

> "a) Subsídios pagos a maior pelo exercício do cargo de Presidente e 1º Secretário (item 8.1 do relatório de auditoria);
>
> b) Pagamentos irregulares de sessões extraordinárias (item 8.2 do relatório de auditoria);

> c) Dos relatórios de gestão fiscal: ausência de informação sobre a realização de audiências públicas (item 9 do relatório de auditoria).”

Face a estas irregularidades o referido Acórdão impôs as penalidades abaixo elencadas:

> 1. Aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS; e
>
> 2. Impugnação do valor de R$ 65.309,72 (sessenta e cinco mil e trezentos e nove reais e setenta e dois centavos), sendo R$ 35.154,72 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), referente aos pagamentos decorrentes do exercício do cargo de Presidente e 1º Secretário; e R$ 30.155,00 (trinta mil, cento e cinquenta e cinco reais), referente aos pagamentos de sessões extraordinárias aos demais Vereadores, atribuindo ao Sr. Maiquel de Gasperi, ex-presidente da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, a responsabilidade pela devolução do valor impugnado aos cofres públicos, acrescidos dos consectários legais.

O Acórdão recorrido atribuiu a responsabilidade pela devolução dos valores impugnados exclusivamente ao recorrente, que inconformado apresentou Recurso Ordinário, não logrando êxito.

Destarte, é cediço que o recurso de Embargos de Declaração têm cabimento no caso de prolação de decisão entremeada por “obscuridade, contradição, omissão ou erro material apontado”, previstos no art. 70, I e II da Lei Complementar n. 160/2012 e nos art. 165 a 168, do RITC/MS.

Na situação em exame, constata-se que de fato houve omissão na questão pertinente a responsabilidade de ressarcimento do valor impugnado, analisando-se o acórdão AC00/3208/2018, entendo que se justifica a oposição do presente recurso, assistindo razão ao Embargante ao expor que o Acórdão em destaque não fez menção sobre o pedido apresentado no Recurso Ordinário, para que houvesse cobrança individual dos Vereadores que receberam pagamentos ilegais, devendo cada um responder pela cota recebida.

O Recorrente, na condição de ordenador da despesa, é responsável pela correta aplicação dos recursos públicos, respondendo, perante este Tribunal de Contas, por eventuais irregularidades praticadas e consequente ressarcimento ao erário, assim definido pelo artigo 80, § 1º do Decreto-Lei n. 200/67; entretanto, conforme entendimento já pacificado exaustivamente nesta Corte, a responsabilidade não pode ser atribuída exclusiva e integralmente ao Embargante, devendo cada Vereador que recebeu os pagamentos, indevidamente, restituir os valores ao erário.

Assim, a impugnação do montante de R$ 65.309,72 (sessenta e cinco mil, trezentos e nove reais e setenta e dois centavos), contida no item 4 do Acórdão AC00/531/2016, deverá ser atribuída a cada um dos Vereadores que receberam os

recursos referentes ao subsídios pagos acima do teto constitucional e pagamento de sessões extraordinárias, na correta proporção.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do inciso I do art. 167 do Regimento Interno, decido:

01. – Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do presente recurso de Embargos de Declaração, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para reformar o item "4" do Acórdão AC00-531/2016, prolatado nos autos TC/MS n. 10637/2012, atribuindo a responsabilidade pela restituição do valor impugnado individualmente entre os respectivos Vereadores que receberam os pagamentos, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão;

02. – Pela reabertura da instrução processual, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, oportunizando a cada um dos Vereadores que receberam os valores indevidamente, para que se manifestem;

03. – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, na forma do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm